

PARECER Nº 004/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0122/01**.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Wadith Mutran, que fixa em trinta o número máximo de alunos permitidos por classe nas escolas de ensino fundamental e pré-escola.

O projeto pode prosperar, como segue demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Em relação à competência material, óbices inexistem da mesma forma, visto que a competência para legislar sobre educação é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso IX, da CF) e também dos Municípios, já que a eles é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF).

Nesse sentido, inclusive, é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida<sup>1</sup>:

[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais.

Por outro lado, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior<sup>2</sup>, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, consoante se infere da justificativa parte integrante da propositura, a fixação de limite máximo por sala, em uma cidade com a dimensão geográfica-populacional de São Paulo, certamente melhorará a qualidade do ensino, considerando que atualmente cada sala de aula abriga por volta de quarenta e cinco alunos por classe, o que aumenta a responsabilidade do professor e diminui o rendimento dos alunos, fato este que desestimula tanto os educandos como seus pais.

Ressalta-se, também que a propositura institui medida que visa assegurar efetivamente o direito a educação assegurado no art. 205 do texto constitucional, cujo teor estabelece que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família.

Em atendimento ao dever constitucional estabelecido, a Lei Orgânica Municipal, no Título VI, Capítulo I – Da Educação – priorizando o ensino fundamental e a educação infantil, no § 6º do art. 201, estabelece:

Art. 201 - Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

[...]

§ 6º - É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

E na seqüência, no inciso I, do art. 204 da Lei Maior Local, assegura a igualdade de condições de acesso e permanência à rede de educação municipal.

Desse modo, o projeto aprovado apenas pretende dar efetividade ao dever constitucional imposto ao Poder Público Municipal de garantir o pleno acesso à rede municipal de educação, realizada, antes de qualquer forma, pela matrícula dos educandos em escolas e creches públicas.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 24/02/10

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Agnaldo Timóteo – PR - Relator

Edir Sales – DEM

Floriano Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSDB

Netinho de Paula – PCdoB